

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2.630, DE 2007

(Apensados: PLs 4.285/08 e 4.286/08)

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, de autoria do Deputado José Carlos Vieira, propõe obrigar os órgãos da administração pública federal a adotarem as medidas que forem técnica e economicamente viáveis para reduzir ou otimizar o uso da água nas instalações hidráulicas e sanitárias de seus edifícios. Entre as medidas ou providências previstas, incluem-se a instalação de torneiras, registros e válvulas com ciclo automático de fechamento ou com sensores de proximidade, torneiras com arejadores, torneiras em áreas externas e de serviço com acionamento restrito e bacias sanitárias com fluxo reduzido de descarga (com 6 litros por fluxo – lpf).

O autor alega que, apesar de alguns municípios já terem adotado normas para racionalizar o uso da água, muitos ainda não o fizeram. Por essa razão, ele considera importante a adoção de medidas desse tipo por parte da administração pública federal, que deve dar o exemplo, com o intuito

de sensibilizá-los para a necessidade do uso racional de um bem cada vez mais escasso e precioso.

Ao PL 2.630/07 foram apensados os PLs 4.285/08 e 4.286/08, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que tornam obrigatória a utilização, respectivamente, de bacias sanitárias com caixas de descarga acopladas e de torneiras com dispositivos de fechamento automático em todas as novas edificações, e não apenas as de órgãos da administração pública federal, como condição necessária à emissão de alvará de construção e de carta de habite-se.

O autor dos projetos apensados justifica suas proposições com argumentos semelhantes aos alegados pelo autor do projeto principal, lembrando que a oferta de água, sobretudo nos grandes centros urbanos, impõe investimentos cada vez maiores para a disponibilização desse bem a partir de fontes cada vez mais distantes. Assim, para a obtenção de maior economia e racionalidade no uso da água, impõe-se tanto a melhoria dos serviços de abastecimento quanto a adoção de posturas pela população para evitar o desperdício, situação em que se encaixam suas propostas.

Distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o PL 2.630/07 foi aprovado por unanimidade em 27/05/09, na forma do substitutivo proposto pelo então relator Deputado José Paulo Tóffano, tendo sido rejeitados os PLs a ele apensados. Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) pronunciar-se quanto ao mérito ambiental das proposições, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno. No prazo regimental, no período entre 15 e 24/06/09, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem ressaltado no âmbito da CDU (que já fez uma análise ambiental parcial da proposição), evitar o desperdício de água potável nos centros urbanos é hoje um imperativo inadiável, porque o aumento da oferta de água implica o uso de novos mananciais, pressionando a

disponibilidade de recursos hídricos e concorrendo com outros usos da água, incluindo a preservação do meio ambiente natural, e porque novos mananciais com água de boa qualidade estão cada vez mais raros e distantes dos centros urbanos geradores de demanda.

Na dimensão econômica, fornecer água potável em maior quantidade significa investir novos recursos financeiros em sistemas de captação, bombeamento, adução e tratamento, recursos esses que poderiam ser empregados no atendimento a outras demandas da sociedade. Adicionalmente, além dos investimentos em infra-estrutura, o fornecimento de água potável implica custos permanentes em energia elétrica, para mover bombas e estações de tratamento, e em produtos químicos. Já na dimensão ambiental, o acréscimo na demanda de água significa, também, aumento na demanda de energia elétrica e de outros insumos que dependem da disponibilidade e aproveitamento de outros recursos naturais.

Todas as três proposições em análise levam esses aspectos em consideração. Há que ressaltar, todavia, que os PLs 4.285/08 e 4.286/08, apensados ao principal, a despeito de seu mérito conteúdo, ferem o princípio federativo, o que, certamente, será apontado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Isso ocorre, porque o abastecimento público de água e a determinação de características técnicas das edificações são questões de competência tipicamente municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal. O espectro legislativo federal nessa seara limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais (art. 21, inciso XX, da Lei Maior).

Assim, por entrarem em detalhamentos que não se coadunam com o espírito de uma norma geral, ao preverem condições para a emissão de alvará de construção e de carta de habite-se, atribuições essas dos municípios, as proposições apensadas pretendem legislar sobre assuntos de interesse local e incorrem em constitucionalidade. A despeito dessas observações, e como bem lembrado no âmbito da CDU, é possível o estabelecimento de obrigações específicas para os edifícios que servem aos órgãos da administração pública federal, como propõe o PL 2.630/07. Ter-se-á, neste caso, um efeito direto, na economia de água, e outro indireto, de cunho didático, para que as administrações estaduais e municipais e a própria sociedade venham a adotar posturas semelhantes.

Uma análise comparativa entre o projeto original e o substitutivo aprovado no âmbito da CDU demonstra que este efetuou alguns aperfeiçoamentos naquele, como a indicação de bacias sanitárias com fluxos de 6 litros, com o acoplamento de caixas de descarga de duplo fluxo (“*dual flush*”), que permitem ao usuário optar por um volume menor de descarga. Além disso, o substitutivo acrescentou as hipóteses de aplicação da futura lei nas situações anterior, concomitante e posterior à construção dos edifícios sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal, bem como a sanção aplicável aos dirigentes desses órgãos que deixarem de tomar as providências para o cumprimento das disposições aqui previstas, nos termos da Lei de Crimes Ambientais. São aperfeiçoamentos desejáveis do ponto de vista ambiental, com os quais concordamos integralmente.

De nossa parte, gostaríamos de propor uma pequena alteração na redação do inciso IV do §1º do art. 1º do substitutivo aprovado na CDU, de “*bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros (6 lpf), acopladas a caixas de descarga de duplo fluxo*” para “*bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros com sistemas de descarga de duplo fluxo*”. Isso se deve ao fato de que a caixa acoplada para uso coletivo está sujeita a depredações, razão pela qual os edifícios e as escolas públicas do Estado de São Paulo vêm adotando a válvula de descarga embutida na parede, desde 2007, por meio do Programa “*SABESP Pura*”, com absoluto sucesso, tanto na economia de água quanto na eliminação de reposição de produto.

Por todas essas razões, também somos, quanto ao mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, na forma do substitutivo aprovado no âmbito da CDU, com a emenda modificativa anexa**, e pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 4.285 e 4.286, ambos de 2008**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2007

(Apensados: PLs 4.285/08 e 4.286/08)

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do §1º do art. 1º do substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º

IV - bacias sanitárias com volume máximo de fluxo de seis litros com sistemas de descarga de duplo fluxo.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado **JORGE KHOURY**

Relator